



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078439-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALEX SANTOS DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., denegaram a ordem no tocante ao pedido de trancamento da ação penal e julgaram prejudicado o pedido de soltura, atendido na origem.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2078439-20.2025.8.26.0000.

Paciente: Alex Santos de Souza.

Impetrado: Juízo da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

@Processo nº 1506853-72.2025.8.26.0228.

Voto nº 53.888 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 240, §2º, E 244, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DEFERIDA NA ORIGEM. ORDEM PREJUDICADA E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alex Santos de Souza, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega-se nulidade da prisão porque a abordagem policial não se justificava, assim como a revista pessoal, de modo que violados os artigos 240, §2º, e 244, do CPP, pretendendo o relaxamento da custódia e o trancamento da ação penal. No mérito, afirma que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, mostrando-se desarrazoada e desproporcional, pretendendo que seja revogada, substituída por medida cautelar diversa ou que seja deferida a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da ação policial e da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial decorreu de suspeita levantada pelo comportamento do Paciente e de seu comparsa, inexistindo nulidade que comprometa a higidez da ação penal, que só deve ser trancada em situações excepcionalíssimas, aqui não verificadas.

4. A prisão preventiva foi revogada na origem, estando a pretensão de soltura prejudicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada com relação ao pedido de trancamento

da ação penal e prejudicada quanto ao pedido de soltura.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial e consequente revista pessoal se justificam ante o comportamento furtivo do agente, inexistindo violação aos artigos 240, §2º, e 244, do CPP. 2. A soltura na origem torna prejudicada impetração que aponta constrangimento ilegal decorrente da prisão.

Legislação Citada:

CPP, arts. 240, §2º e 244.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 889.618-MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 26/4/2024; AgRg no AREsp 2.676/467/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe de 06/11/2024; REsp 2.031.704/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 05/3/2025; AgRg no HC 985.396/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 26/3/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Defensoria Pública* em favor de **Alex Santos de Souza**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital**, aos argumentos de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão de ilegalidade da ação policial, pois nada justificou a abordagem e a revista pessoal no Paciente, de modo que violados os artigos 240, §2º, e 244, do CPP; a prisão em flagrante convertida em preventiva por decisão carece de fundamentação idônea, não estando presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois o Paciente é primário e o crime imputado não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa. Pretende o relaxamento da prisão, sua revogação, substituição por medida cautelar diversa, ou a liberdade provisória, e, a final, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade de parte do “writ” e, na parte remanescente, pela denegação

da ordem

.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 09 de março de 2025, e denunciado pelo crime de furto qualificado pela destreza e concurso de agentes. Segundo a denúncia, a vítima teve seu celular subtraído em um “bloquinho”, sentiu quando o aparelho foi puxado de seu bolso, viu os autores do delito se afastando e passou a confrontá-los, mas ambos negaram o furto. Posteriormente policiais militares realizam patrulhamento de rotina, avistaram o Paciente e seu comparsa e notaram que assim que viram a viatura os dois alteraram o trajeto e aceleraram o passo. O comportamento suspeito motivou a abordagem, e na busca pessoal os policiais localizaram o celular furtado na posse do Paciente. Indagado, ele confessou o furto. A vítima reconheceu o Paciente e o comparsa dele como os autores do crime.

Pois bem.

O pedido de soltura está prejudicado, porque a custódia do Paciente foi revogada na origem por decisão datada de 19/3/2025 e o alvará soltura cumprido na mesma data.

No que diz respeito à alegação de ilicitude da prova, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na ação policial. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o comportamento esquivo e furtivo do agente ao notar a presença de policial justifica a abordagem e a revista pessoal. Confira-se:

[...] A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava

consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública. [...] (HC 889.618-MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 26/4/2024);

[...] 3. O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, sendo suficiente, no caso, a atitude do acusado, que apresentou nervosismo e mudou seu ritmo de passos ao avistar a viatura, justificando a abordagem.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que comportamentos suspeitos, como nervosismo ou fuga, podem caracterizar fundada suspeita, conforme precedentes da Quinta Turma (AgRg no HC n. 928.852/SP e AgRg no RHC n. 186.219/GO). [...] (REsp 2.031.704/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 05/3/2025);

[...] 2. A busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pautou-se na presença de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal, diante da conduta atípica do agravante e do corréu, que, ao avistarem a viatura policial em patrulhamento, tentaram se esconder atrás de um veículo. A abordagem revelou, próximo ao local onde os investigados haviam se abaixado, uma sacola contendo 23 porções de maconha, além de dois aparelhos celulares, dos quais foram extraídas mensagens que indicavam a prática do tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, a busca pessoal traduziu exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelas autoridades policiais

3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

4. Inexistindo nulidade na abordagem policial e na obtenção das provas que fundamentaram a condenação, afasta-se a alegação de ilicitude probatória.

5. "Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus" (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ

MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023). [...] (AgRg no HC 985.396/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 26/3/2025);

[...] 2. Em recente julgado, a Suprema Corte verberou que, o comportamento evasivo (ou esquivo) do agente, ao avistar guarnição policial em via pública, em ostensivo patrulhamento de rotina, constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante (HC 244768 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 02/09/2024, Dje 04/09/2024).

3. A 3ª Seção deste Sodalício, ao encampar o aludido entendimento, tem ecoado que, evadir-se do local repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024).

(...) Nesse panorama, não se identifica a ventilada nulidade da busca pessoal, ex vi dos arts. 157, § 1º, e 240, § 2º, ambos do CPP. [...] (AgRg no AREsp 2.676/467/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe de 06/11/2024).

O trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, cabível na via do “writ” somente quando patenteadas ilegalidade manifesta, que não ocorreu na hipótese em exame.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem** no tocante ao pedido de trancamento da ação penal e **julga prejudicado o pedido de soltura**, atendido na origem.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO